



Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2020
Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO/SRRF08

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Na hipótese de compensação de crédito decorrente de decisão judicial, relativo ao comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI: (1) a decisão sobre o pedido de habilitação do crédito cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo; (2) o reconhecimento do direito creditório objeto de compensação cabe à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria; e (3) a decisão sobre a compensação cabe à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 82, 76-G e 76-H; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, arts. 100, 123 e 124.

Relatório

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08) apresenta dúvida sobre a interpretação de dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigentes à época da consulta.

2. A situação de fato foi assim relatada:

Trata-se de questionamento sobre Compensação de Créditos decorrentes de Decisão Judicial Transitada em Julgado de Créditos relativos ao Comércio Exterior. Depara-se esta DISIT sobre qual interpretação, em âmbito nacional, deve-se dar a terminologia “reconhecimento do direito creditório”, constante no inciso I do art. 76-H, da IN RFB nº 1.300/2012.

O contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual foi deferido pela DRF-Barueri, tendo em vista a competência prevista pelo art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012.

Após tal deferimento, o contribuinte apresentou suas DCOMPs (declaração de compensação) para o aproveitamento do crédito habilitado proveniente de decisão judicial transitada em julgado. Registre-se que tais créditos são provenientes de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

3. Em seguida, a consulente expôs o seu entendimento:

As importações relacionadas ao crédito objeto do pleito judicial foram despachadas pelas seguintes unidades aduaneiras da RFB: ALF- Aerop. Internac. de São Paulo (ALF-GRU), ALF - Aerop. Internac. de Viracopos (ALF-VCP), e ALF - Porto de Santos (ALF-STs).

Dessa forma, entende esta DISIT que, previamente à análise das DCOMP, é necessário que cada unidade aduaneira de despacho das mercadorias realize o reconhecimento do direito creditório, mediante despacho decisório, independentemente do fato de ser o crédito oriundo de uma decisão judicial.

Justifica-se tal entendimento, pois o fato de que a decisão judicial, embora tenha garantido ao contribuinte o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e da COFINS-Importação, não determina o quantum creditório que faz jus o contribuinte.

Nesse sentido, cabe à RFB a quantificação (quantum) desse crédito, ou, em outras palavras, o reconhecimento do direito creditório.

A autoridade tributária e aduaneira possui competência, inclusive, para efetuar a glosa do suposto direito creditório que entenda não ser passível de compensação por estar em descompasso com a decisão judicial. Inexiste preclusão de qualquer discussão quanto ao valor dos créditos ou dos cálculos apresentados pela contribuinte.

Após esse procedimento, caberia à DRF/Barueri a homologação ou não das DCOMPs e alimentação do SIEF PER/DCOMP. Ante o exposto, a DRF-Barueri encaminhou o presente processo à ALF-STTS, para que a mesma procedesse o reconhecimento do direito creditório relativo às DI despachadas sob sua jurisdição.

4. Contudo, a Disit/SRRF08 esclarece que determinada unidade local da 8ª Região Fiscal interpreta a situação de fato e os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, de maneira diversa:

Entretanto, a ALF-STTS entende não ser de sua competência, nesse caso, o reconhecimento do direito creditório a que se refere o inciso I do art. 76-H, argumentando que o direito creditório já foi reconhecido, via judicial, e, portanto, decisão administrativa contrária não teria efeito.

Portanto, segundo a ALF-STTS, não cabe à RFB proferir nova decisão, apenas cumprir o que já foi decidido pelo Poder Judiciário, pois não há que se

reconhecer ou deixar de reconhecer os valores compensados, porquanto o reconhecimento transitou em julgado. Assim, nada a tratar nas unidades de despacho aduaneiro, sendo o caso de aferição dos valores, o procedimento não precisa ser executado nas citadas unidades.

5. Por fim, a Disit/SRRF08 questiona:

Qual a interpretação que deve ser dada a expressão “reconhecimento do direito creditório” constante no inciso I do art. 76-H da IN RFB nº 1.300/2012?

Deve-se interpretar tal dispositivo normativo como sendo somente o deferimento ou não do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado e realizar a análise objetiva de que trata o art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012, sem discutir o quantum do crédito habilitado em questão, o que resultará que as unidades que realizam o despacho aduaneiro não realizarão a análise do quantum creditório, mesmo possuindo informações para isto.

Ou deve-se interpretar que tal dispositivo compreende a análise do quantum do crédito habilitado em questão, pelas unidades que realizam o despacho aduaneiro, onde tais unidades deverão realizar a análise do direito quantitativo creditório que o contribuinte faz jus, podendo inclusive glosar suposto direito creditório quantitativo que entenda não ser passível de compensação.

Fundamentos

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

6. A dúvida apresentada pela Disit/SRRF08 está relacionada aos casos em que o contribuinte possui ação judicial própria com decisão transitada em julgado.

7. A observação é importante porque, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 119, de 7 de fevereiro de 2017, há tratamento específico para os casos de jurisprudência vinculante (decisões judiciais que, por força de lei, vinculam a administração), em que o contribuinte possui ação judicial própria:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VINCULANTE. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada aos entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional firmados sob a sistemática de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo, a partir da ciência da Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014. Em regra, a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou compensação administrativas de tributos recolhidos indevidamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação. Não obstante, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA.

8. O deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento de direito creditório, tendo em vista os critérios objetivos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, que vigia à época da consulta:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

(...)

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

9. De acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, “a habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público”.

10. Nesse mesmo sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.309.265/RS:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

(...)

2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito

reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.

(REsp 1309265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, consignou expressamente o entendimento de que não há reconhecimento de direito creditório no âmbito do procedimento de habilitação:

Art. 100. (...)

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

12. Quanto à competência, a regra relativa à habilitação de crédito decorrente de decisão judicial encontrava-se delimitada no *caput* do art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente

depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

13. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, apenas manteve a regra de competência:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

14. Portanto, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão quanto à habilitação do crédito decorrente de decisão judicial (independentemente de sua natureza), não havendo que se cogitar, neste procedimento, em reconhecimento de direito creditório.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. UNIDADES QUE PROCEDEM AO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA. COMPETÊNCIA.

15. Visando à melhor organização e distribuição de tarefas, os arts. 76-A a 76-R da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, estabeleciam os critérios definidores de competência a serem observados pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no que refere a restituição, compensação, ressarcimento ou reembolso.

16. A competência inerente ao crédito relativo ao comércio exterior que não fosse decorrente de retificação ou cancelamento de Declaração de Importação (DI) encontrava-se assim estabelecida:

Art. 76-G. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição, caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 76-H. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 76-G; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

17. A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017, tratou do assunto de forma equivalente:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.776, de 28 de dezembro de 2017)

(...)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

18. Cumpre recordar, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 21 de maio de 2003, que: “na aplicação das normas definidoras da competência para prática de atos processuais devem ser considerados o amplo direito de defesa, a racionalização e facilitação de procedimentos, bem como a economia processual”.

19. Levando-se em consideração a racionalização dos procedimentos (especialização das unidades e informações disponíveis), estabeleceu-se uma divisão de tarefas: a análise do direito creditório do contribuinte compete à unidade que procedeu ao

despacho aduaneiro da mercadoria, enquanto a análise da compensação, especialmente no que se refere aos débitos compensados e às demais questões inerentes à compensação, compete à DRF ou à Delegacia Especial da RFB de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo.

20. A compartimentalização da competência acima referida aplica-se, inclusive, ao crédito relativo ao comércio exterior decorrente de decisão judicial – que deve estar previamente habilitado.

21. Conforme elucidado pela Disit/SRRF08, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial, após a sua habilitação, “a autoridade tributária e aduaneira possui competência, inclusive, para efetuar a glosa do suposto direito creditório que entenda não ser passível de compensação por estar em descompasso com a decisão judicial”.

22. De fato, o contribuinte que opta pela inexecução do título judicial ou desiste de sua execução a fim de compensar o crédito com débitos próprios administrados pela RFB acaba por submeter o seu direito creditório à apreciação da administração.

23. Tendo em vista o pedido e a causa de pedir, a sentença judicial (declaratória, condenatória, constitutiva negativa ou mandamental) poderá conter, em maior ou menor grau, os elementos de definição do direito creditório do contribuinte, que não poderão ser desconsiderados pela autoridade administrativa.

24. Dessa forma, a autoridade competente deve consignar, em despacho decisório, se o direito creditório informado em declaração de compensação corresponde exatamente ao que restou certificado por meio de decisão judicial transitada em julgado – considerando os elementos de definição do direito creditório porventura contidos na sentença e analisando os demais.

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 2017. EDIÇÃO SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

25. Por último, cabe apenas registrar que, após a elaboração da consulta, foi editado o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas unidades da RFB, tendo em vista a jurisprudência vinculante relativa à exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

26. O referido Parecer Normativo assim estabeleceu:

VI - Inexistência de processo judicial e impossibilidade de aproveitamento do indébito por outras formas de devolução: pedido de restituição no caso de importador direto no regime de apuração cumulativa

(...)

VII - Inexistência de processo judicial e impossibilidade de utilização do indébito por outras formas de devolução: pedido de restituição no caso de adquirente no regime de apuração cumulativa

(...)

46. Em conclusão, a partir da data de publicação deste Parecer Normativo, nos casos dos itens VI e VII, os pedidos de restituição pendentes de decisão administrativa devem ser analisados na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (Delegacia Especial da RFB) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Isso significa que nos casos de importação direta, a restituição será decidida pela unidade com jurisdição sobre o domicílio do importador e, nos casos de importação por conta e ordem, a restituição será decidida pela unidade com jurisdição sobre o domicílio do adquirente. (grifado)

27. Como visto, o Parecer Normativo estabeleceu regra específica de competência para os casos em que não há processo judicial do contribuinte, ou seja, quando o crédito não decorre de decisão judicial própria (mas exclusivamente da jurisprudência vinculante), razão pela qual não se aplica, neste ponto, ao caso apresentado pela Disit/SRRF08.

Conclusão

28. Ante todo o exposto, conclui-se que:

28.1. O deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação; e

28.2. Na hipótese de compensação de crédito decorrente de decisão judicial, relativo ao comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI: (1) a decisão sobre o pedido de habilitação do crédito cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo; (2) o reconhecimento do direito creditório objeto de compensação cabe à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria; e (3) a decisão sobre a compensação cabe à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit